



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 575, DE 2020

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências, para proibir a utilização do dietilenoglicol em instalações de produção de cervejas em todo o território nacional.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que *dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersectorial de Bebidas e dá outras providências*, para proibir a utilização do dietilenoglicol em instalações de produção de cervejas em todo o território nacional.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

§ 1º É vedado o emprego do etilenoglicol e do dietilenoglicol na produção de cervejas.

§ 2º As bebidas de procedência estrangeira somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início deste ano, fomos surpreendidos com as tristes notícias a respeito de casos de intoxicação de diversas pessoas que consumiram cervejas produzidas pela cervejaria Backer, de Belo Horizonte.

As análises conduzidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) constataram a contaminação da bebida pelas substâncias etilenoglicol (ou monoetilenoglicol) e dietilenoglicol em 21 lotes de oito marcas diferentes de cervejas produzidas pela empresa.

Apesar da rapidez com que foram conduzidas as providências com vistas a mitigar os danos provados por esse episódio de contaminação, nos causa estranhamento o fato de o emprego de substância tão tóxica quanto o dietilenoglicol ainda ser autorizado no País, especialmente, em processo de industrialização de produto que se destina ao consumo humano.

Entidades representativas do setor de cervejas – a Associação Brasileira de Cervejas Artesanais (ABRACERVA) e o Sindicato das Indústrias de Cerveja e Bebidas de Minas (SINDIBEBIDAS) – têm-se manifestado contra o uso das substâncias monoetilenoglicol e dietilenoglicol em fábricas de cerveja e solicitado providências e normas reguladoras por parte do Mapa e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nesse sentido.

Existem opções não tóxicas que podem ser utilizadas no sistema de resfriamento das cervejarias, como é o caso do propilenoglicol. Aliás, conforme levantamento realizado pela Associação Brasileira de Cerveja Artesanal (ABRACERVA), entre duzentas cervejarias pesquisadas, apenas 1,5% utilizam o etilenoglicol. A maioria delas dão preferências ao álcool (87,4%) e ao propilenoglicol (5,1%), que não é tóxico para humanos.

Dessa forma, diante da necessidade de o poder público agir preventivamente para evitar incidentes como o relatado acima, e da inação dos órgãos competentes no âmbito do Poder Executivo, o Projeto de Lei ora apresentado propõe o banimento do etilenoglicol e do dietilenoglicol da produção de cervejas no País.

Certo de que a medida que se apresenta é de interesse da indústria cervejeira e da população como um todo, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.918, de 14 de Julho de 1994 - Lei dos Sucos (1994) - 8918/94

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8918>

- artigo 4º